



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001593/2006-82
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-003.205 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2017
Matéria Embargos Declaratórios
Embargante DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP
Interessado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO - UNICRED CAMPINAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INOMINADOS.

Não havendo a legitimidade do oponente dos Embargos, não há como considerar a omissão, contradição ou obscuridade. Tanto os embargos de declaração quanto os embargos inominados, não podem ser conhecidos, com fundamento nos Art. 65, §1, e 66 do Ricarf, assim como item 5.1.1.2 do manual do conselheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer os Embargos de Declaração.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração, com roupagem de embargos inominados, opostos pela DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - EINF/SP em fls. 1259, em face do Acórdão deste Conselho de fls. 1013, em razão de lapso manifesto e inexatidão material.

O Presidente desta Turma de julgamento admitiu os Embargos, conforme Despacho de Admissibilidade fls. 1323, transcrito a seguir:

"A Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - Deinf/SP interpôs, em 07/11/2012, ao amparo do art. 66 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o "Pedido de Correção de Inexatidões Materiais" (fls. 1.259/1.261) em face do Acórdão nº 3201-000.639, de 01/06/2011 (fls. 1.013/1.028), por suposta inexatidão material nesse decisum. O acórdão embargado possui o seguinte enunciado de ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL.

Ano-calendário: 2002, 2003 DEPÓSITO JUDICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O depósito judicial do montante integral pelo contribuinte substitui o lançamento, nos tributos por homologação, sendo desnecessário o lançamento para prevenir a decadência.

A Embargante alega que ocorreu inexatidão material no acórdão recorrido, tendo em vista que a decisão deixou de confrontar a realidade fática com as alegações produzidas pela contribuinte, quanto à efetivação de depósitos judiciais referentes às parcelas controvertidas da Cofins discutida judicialmente.

As alegações e argumentos da embargantes extraídas de seu pedido são transcritas a seguir:

Tendo tomado por verdadeiras as alegações de que o contribuinte efetuou o depósito do montante integral dos valores aqui constituídos, depreendeu o CARF que além de suspensa a exigibilidade dos débitos desnecessária seria a constituição por lançamento de ofício (...)

(...)

Ocorre, que ao confiar nas alegações do contribuinte, pautado na boa-fé objetiva, sem confrontá-las com as guias dos depósitos, que deveriam instruir o processo como documento probante do alegado, o CARF, cometeu um erro na mensuração dos fatos,

qual seja, ao examinar o conjunto concreto das circunstâncias deste caso concreto deixou de solicitar os depósitos, não tendo como comparar as datas alegadas e efetivamente realizadas, nem os montantes depositados, o que levou a um juízo de valor errado sobre o caso.

(...)

Em consulta ao sistema SINAL08 localizaram-se os depósitos efetuados pelo contribuinte, e eles foram efetivados em 25/04/2008, não em 2006 como quis fazer crer o contribuinte, gize-se não havia depósito judicial antes da autuação, havia liminar em sede de agravo, situação muito distinta da alegada pelo contribuinte, e suficiente e necessária para a constituição dos débitos via lançamento de ofício.

Necessário, ainda, considerações sobre os depósitos. Intimado a apresentar a Planilha com composição dos citados depósitos, demonstrando detalhadamente os períodos de apuração, foi apresentada a planilha de fls. 1214, onde se verifica que os valores são significativamente inferiores aos valores aqui constituídos.

A partir da citada planilha, confrontada com os pagamentos localizados no SINAL08, foi elaborado SICALC para a imputação dos depósitos aos débitos, apurando-se o montante da insuficiência dos depósitos, restando cabalmente demonstrado que não são do montante integral, como alegou o contribuinte.

Por fim, aduziu que considerando o lapso manifesto em decorrência de erro na mensuração dos fatos requereu a reapreciação e correção das inexatidões materiais.

São esses os fatos.

A parte legitimada para interpor embargos de declaração também está legitimada a interpor embargos inominados nos casos de comprovada inexatidão material devida a lapso manifesto ou erro de escrita existente na decisão proferida pelos órgãos Colegiado do CARF, conforme previsto no artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, a seguir transcrito:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Analisando o acórdão vergastado verifica-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário teve por respaldo os depósitos judiciais que a contribuinte alegou ter efetuado nos termos do art. 151, II, do CTN.

Contudo, comprovou-se a inexistência dos depósitos realizados à época da lavratura do auto de infração (fls. 1.223/1.253), pois que em verdade foram efetuados em data posterior à constituição do crédito tributário, e ainda em valores inferiores ao montante integral, conforme exigido no dispositivo mencionado alhures.

Constata-se, desta forma, a existência de inexatidão material no acórdão embargado, devida a lapso manifesto, fazendo-se necessária a admissibilidade dos embargos para enfrentamento da lide, vez que a matéria - suspensão da exigibilidade do crédito tributário - constitui-se de ordem pública.

Com essas considerações, fica demonstrado que houve inexatidão material no julgado embargado. Em decorrência, devem ser Admitidos os embargos inominados interpostos pela DEINF/SP, para fim de correção do citado julgado, mediante a prolação de um novo acórdão.

Em atenção ao disposto no artigo 49, § 5º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, determino a inclusão deste processo em lote para sorteio no âmbito desta Turma de Julgamento, uma vez que o Relator não mais integra nenhum dos colegiados desta 3ª Seção."

Com prestígio ao devido processo legal, o contribuinte se manifestou em fls. 1329, oportunidade em que solicitou a improcedência da autuação de cofins, alegou que transitou em julgado decisão do CARF porque a procuradoria não recorreu, alegou que independentemente dos depósitos judiciais, logrou êxito em âmbito judicial com sentença favorável transitada em julgado, alegou ser desnecessária a análise dos depósitos judiciais e pede manutenção da decisão deste Conselho.

Após, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos

trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresenta-se este voto.

Apesar conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes alguns requisitos de admissibilidade, os tempestivos Embargos de Declaração/inominados não devem ser conhecidos.

Conforme se verifica dos autos, o Delegado, que possui a legitimidade para opor os Embargos, informou em fls. 1033 que não iria apresentar Embargos de Declaração.

Não havendo a legitimidade do oponente dos Embargos, registrado nas fls. 1259, não há como considerar a omissão, contradição ou obscuridade.

Tanto os embargos de declaração quanto os embargos nominados, não podem ser conhecidos, com fundamento nos Art. 65, §1, e 66 do Ricarf, assim como item 5.1.1.2 do manual do conselheiro.

Inclusive, ao verificar o julgamento passado, é importante registrar que, além da matéria do depósito ter sido enfrentada, o julgamento tratou também da concomitância, conforme dispositivo transcrito a seguir:

ACORDAM os membros da 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, afastar a preliminar de não conhecimento do recurso voluntário por concomitância, argüida pelo conselheiro Luis Eduardo Garrossino Barbieri. Por maioria de votos, acolhida a preliminar de descabimento do lançamento, por existência de depósito integral do montante, conforme o voto do relator. Vencidos os conselheiro Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Mercia Helena Trajano d'Amorim, que fará declaração de voto.

Em fls. 1405 dos autos está o dispositivo da decisão judicial proferida no âmbito do TRF3, que reconheceu a intangibilidade dos atos cooperativos ao Pis e Cofins, transcrita parcialmente a seguir:

PROC. : 2005.61.00.021954-9 AMS 312965
ORIG. : 4 Vr. SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE
CAMPINAS E REGIAO
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - ATO COOPERATIVO - PIS E COFINS - INTANGIBILIDADE.
1. O ato cooperativo das cooperativas de crédito é intangível pelo PIS e pela COFINS (STJ, Primeira Seção, REsp 591298/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, j. 27.10.2004, DJ 07.03.2005, p. 136).
2. Apelação do contribuinte provida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento).

Em fls. 1406, o Certificado proferido pela 4.^a Vara Federal Cível de São Paulo confirma o andamento judicial.

Diante de todo o exposto, vota-se para que os Embargos Declaratórios, com roupagem de inominados, NÃO SEJAM CONHECIDOS.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator – Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.